Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. N.° 065/2018

Erechim, 05 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado, o Projeto de Lei n.º 056/2018, que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 056/2018

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Erechim.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2.º A Política de Assistência Social do Município de Erechim tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de

forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e suas alterações;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos

socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4.º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5.º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (e alterações posteriores), cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Art.6.º O Município de Erechim atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7.º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Erechim é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8.º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Erechim organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistencial social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 9.º As proteções sociais básica e especial, ofertarão serviços socioassistenciais em conformidade com o estabelecido na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1.º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços,

programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2.º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11. As unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS, que integram a estrutura administrativa do Município de Erechim, são:

I – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e;

II – CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

§ 1.º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2.º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 12. A implantação das unidades de CRAS e CREAS devem observar as diretrizes estabelecidas na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS (e alterações posteriores).

Art. 13. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Cabe ao Município de Erechim, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, precipuamente, as responsabilidades estabelecidas na Lei Federal n.º 8.742/1993 (e alterações posteriores):

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata Lei Federal n.º 8.742/93 - LOAS, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – conceder auxílio-natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Erechim observar o cumprimento de demais responsabilidades atribuídas na legislação do SUAS.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Erechim.

§1.º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e seguirá as normativas previstas na legislação do SUAS.

§2.º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS do Município de Erechim, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato, composição, atribuições e demais competências estabelecidas em lei específica.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 18. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e demais normativas estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social, observando especialmente os seguintes critérios:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 19. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, cabendo ao Município de Erechim a previsão de dotação orçamentária e a realização da execução financeira, para garantir recursos e

infraestrutura necessárias à realização das Conferências.

Seção III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 20. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social e nas Conferências Municipais de Assistência Social.

Art. 21. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 22. Constituem-se estratégias para o estímulo à participação dos usuários no SUAS:

I - a previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social;

II - a ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III - a garantia de maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;

IV - a constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o seu empoderamento.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 23. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e

organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 25. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

Parágrafo único. Os usuários ou famílias que receberem benefícios eventuais deverão ser inscritos no Cadastro Único, ou estarem com o Cadastro devidamente atualizado, e serem integrados aos programas e serviços socioassistenciais, visando sua emancipação e superação da vulnerabilidade social em que se encontram.

Art. 26. No Município de Erechim, os benefícios eventuais serão prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços, mediante comprovação de residência no município.

Art. 27. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais será constituído de famílias ou indivíduos cuja condição, no ato do requerimento do benefício, se enquadre em situação de vulnerabilidade, apurada através de avaliação socioeconômica, elaborada por Assistente Social que, preferencialmente, integre a equipe dos Benefícios Eventuais, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência do profissional do serviço social, em situações de extrema necessidade, que demandem atendimento imediato, o benefício eventual poderá ser concedido, por uma única vez, por outro profissional que integre a equipe técnica, que encaminhará o caso para o acompanhamento da Assistente Social.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 28. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1.º, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Art. 29. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma bens de consumo, através de complementação alimentar, podendo ser requerido pela genitora, ou pela família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, em até 30 (trinta) dias do nascimento, comprovado mediante apresentação do

Registro Civil (Certidão de Nascimento).

Art. 30. O benefício prestado em virtude de morte será concedido através de bens de consumo (funeral ou translado), com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família, desde que comprovada a residência da família ou do "de cujus" no Município de Erechim.

§ 1.º Ocorrendo o falecimento em finais de semana ou feriados, o requerimento do benefício será efetuado diretamente junto à empresa funerária contratada pelo Município, ficando o deferimento do pedido pendente da realização da avaliação socioeconômica, nos termos do art. 27.

§ 2.º Caso a avaliação socioeconômica seja pelo indeferimento do benefício, a pessoa que o requereu, em nome do "de cujus", assume a responsabilidade pelo pagamento dos custos perante a empresa funerária (e/ou de transporte, se for o caso), sob as penas da lei civil.

§ 3.º Respeitadas as limitações financeiras e orçamentárias poderá a Administração instituir serviço de transporte dos familiares do usuário falecido até o cemitério onde ocorrerá o sepultamento (como meios próprios ou terceirizados), respeitando-se as demais disposições desta lei, em especial o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do presente artigo.

Art. 31. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, conforme definidos pela Política Nacional de Assistência Social; será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1.º O benefício será concedido em caráter temporário, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

§ 2.º O benefício será concedido através de bens de consumo, compreendendo:

I - cestas básicas;

II - passagens intermunicipais e/ou interestaduais;

III – passagens intermunicipais e/ou transporte para cumprimento de determinação judicial, no atendimento das medidas socioeducativas;

IV - fotografias para documentos.

§ 3.º As passagens intermunicipais e/ou interestaduais poderão ser concedidas para indivíduos e/ou famílias que não residam em Erechim (em trânsito), desde que atestada a

necessidade e a sua vulnerabilidade, mediante avaliação socioeconômica, elaborada pela Assistente Social que atue junto ao abrigo e/ou casas de passagem do Município.

§ 4.º As passagens intermunicipais a que ser refere o inciso III, serão concedidas mediante avaliação socioeconômica elaborada pela Assistente Social que atue junto ao serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 32. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública, constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 33. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de serviços complementares à atuação da Defesa Civil, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 34. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV
DOS SERVIÇOS

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (e alterações posteriores).

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1.º Os programas serão definidos de acordo com a Política Nacional de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.742/93, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2.º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8742/93.

Seção VI

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 39. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros e critérios nacionais de inscrição, definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, cuja estrutura, receitas e operacionalização definidos em lei específica.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Secretaria Municipal de Cidadania passa a ser denominada “Secretaria Municipal de Assistência Social”, pelo que ficam alterados os artigos 2º, II, “i”; 37, *caput*; 38, *caput*; o título do Capítulo IX e os Anexos da Lei Municipal n.º 4.420, de 11 de fevereiro de 2009; e demais disposições em contrário.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.495, de 20 de agosto de 2002.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Erechim/RS, 05 de julho de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Erechim.

A Constituição Federal de 1988 veio a promover a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar. Em seu art. 194, a CF caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social. A assistência social, propriamente dita, encontra-se delineada nos arts. 203 e 204, como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Com a edição da Lei nº 8.742/93, reconhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social. Já em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

Destaca-se que o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Isto significa dizer que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

A Lei Municipal n.º 3.495/2002, que hoje estabelece a política municipal de assistência social em Erechim, encontra-se defasada em relação às normativas federais que disciplinam o Sistema Único de Assistência Social. Por esse motivo, encaminha-se o presente projeto, visando a aprovação de nova lei que discipline a Assistência Social em Erechim, com a consequente revogação da Lei Municipal n.º 3.495/2002.

Ademais, cumpre salientar que a adequação da legislação

Municipal à legislação do SUAS é uma das metas definidas na 124ª reunião ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que definiu as Prioridades e Metas para a gestão municipal para o quadriênio 2014/2017, em instrumento conhecido como Pacto de Aprimoramento do SUAS.

O texto da lei, conforme consta no presente projeto, foi amplamente discutido com as equipes técnicas que compõe a Secretaria Municipal e com o COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução nº 016/2017 e ata que segue em anexo. Da mesma forma, está em consonância com a legislação federal e estadual correlata que definem e estabelecem as diretrizes para o funcionamento do SUAS.

Por derradeiro, destacamos que o presente projeto de lei não cria nova e nem aumenta a despesa para o Município de Erechim. Todas as provisões contidas no texto da lei (especialmente no que se refere aos benefícios eventuais) já são despesas que compõe a Secretaria Municipal da Cidadania e já estão previstas e aprovadas na respectiva lei orçamentária.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores do Poder Legislativo para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Erechim/RS, 05 de julho de 2018

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal